



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.720782/2023-96
ACÓRDÃO	3401-014.264 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/02/2019, 23/02/2019

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTENCIA DA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. PENA DE MULTA SUBSTITUTIVA AO PERDIMENTO. COMPETÊNCIA DO AFRFB.

Incumbe ao Auditor-Fiscal da RFB constituir o crédito tributário e executar os procedimentos de fiscalização, praticando os atos relacionados com o controle aduaneiro, inclusive no que se refere à aplicação da multa substitutiva à pena de perdimento.

EXPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO PREVISTA NO ART. 23, V, § 3º do Decreto Lei n 1455/1976. NÃO COMPROVAÇÃO.

A infração ora capitulada exige a demonstração, por parte da autoridade fiscal, da ocultação do vendedor/exportador, mediante fraude ou simulação, o que exige a presença do dolo. Não havendo a ocultação ou qualquer outro elemento a conduta se torna atípica de modo a resultar em cancelamento do lançamento ou na própria anulação do Auto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio que negava provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Considerando o volume de informações tratadas no Relatório Fiscal, aliado ao fato de que ele deu origem a dois processos distintos, é preciso registrar inicialmente que neste caso as Declarações de Importações objeto do Auto de Infração são:

PAF Nº 15165-720.782/2023-96 – RPF Nº 0917900-2020-00062-2:

DI's 19/02057980 e 19/03494739

Já no outro processo e que também adota o Relatório Fiscal ora abordado, as Declarações de Importações objeto do Auto de Infração são:

PAF Nº 15165-720.767/2023-48 – RPF Nº 0917900-2020-00063-0:

DI's 18/12704803, 18/12705400, 18/22906999, 18/22907154, 19/01628088, 19/01627880 e 19/05261529.

Retomando-se ao presente caso, trata-se de Recurso Voluntário interposto por **COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.**, CNPJ 06.315.338/0005-42, em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Curitiba/PR, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado em 25/04/2023, no qual foram constituídos créditos tributários decorrentes da aplicação de **multa aduaneira proporcional à base de cálculo de 100%**, nos termos do art. 573 do Decreto nº 7.212/2010.

O Auto de Infração foi lavrado em razão da constatação de irregularidades em operações de importação realizadas por meio das Declarações de Importação nºs 19/02057980 e 19/03494739, que acobertavam mercadorias (trigo a granel) originárias da Argentina.

Segundo a fiscalização, as mercadorias estavam sujeitas à pena de perdimento, porém não foram apreendidas por já terem sido consumidas ou não localizadas, conforme previsto nos arts. 23, inciso V, §1º e §2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, Art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66 e Art. 73, §§1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 Art. 573 do Decreto nº 7.212/2010.

Os fatos geradores se deram nas datas de 01/02/2019 e 23/02/2019, cuja ciência do Auto de Infração se deu aos 25/04/2023.

Por questões metodológicas, far-se-á a individualização de cada tópico do processo para colaborar com o desenvolvimento dos trabalhos:

1 DO RELATÓRIO FISCAL.

Consta no relatório a suposta apreensão das mercadorias objeto das DIs nºs: 19/02057980 e 19/03494739 com fundamento no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976. Trata-se de trigos, com entrega antecipada, estando, portanto, sob os auspícios do despacho aduaneiro, não tendo sido desembaraçadas.

A soma dos tributos recolhidos para as (DI)(s) nº 18/1242763-0, nº 18/2219331-3 e nº 19/0430122-5 foi igual a ZERO, uma vez que: Imposto de Importação (II) alíquota igual a 0,00%, o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) é não tributável (0,00%) e valor do PIS/Importação e o COFINS/Importação é ZERO. Estas DIs estão no Relatório Fiscal no item IV e não se referem a este processo.

Com base nos números destas DIs a fiscalização, por meio do sistema INDIRA, obteve acesso as Declarações de Exportações do fornecedor Argentino, ocasião em que se observou uma diferença a maior de:

- a) DI 18/1242763-0: US\$ 1.359.357,11 (hum milhão, trezentos e cinquenta e nove mil e trezentos e cinquenta e sete dólares) entre o preço FOB Argentina (exportação da Argentina para a COFCO Suíça) e o FOB Brasil (da Suíça para a COFCO Brasil), ou de 19,07 % (dezenove vírgula sete por cento). Esta diferença ocorreu pelo refaturamento do trigo importado da Argentina, pela matriz na Suíça.

O relatório o sistema INDIRA/ANIITA da SRFB informou que o peso da exportação da argentina é o mesmo declarado da exportação da Suíça para o Brasil. Mas os valores são distintos conforme informado e que houve estouro do valor. E que na D.E. do fornecedor Argentino constava como comprador ou importador a CARGIL INC.

- b) DI nº 18/2219331-3: US\$ 559.302,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e dois dólares), ou uma diferença a maior de 9,47% (nove vírgula quarenta e sete por cento), sendo que esta diferença ocorreu pelo refaturamento do trigo importado da Argentina, pela matriz na Suíça. O relatório o sistema INDIRA/ANIITA da SRFB informou que o peso da exportação da argentina é o mesmo declarado da exportação da Suíça para o Brasil. Mas os valores são distintos conforme informado e que houve estouro do valor.
- c) DI nº 19/0430122-5: US\$ 3.198.000,00 (Valor FOB/Porto Argentina - declarado na DE nº 18057EC01008940V), com o valor de US\$ 3.801.096,00, tem-se uma diferença de US\$ 603.096,00 (seiscentos e três mil, novecentos e noventa e seis dólares), ou uma diferença a maior de 18,86% (dezoito vírgula oitenta e seis por

cento), sendo que esta diferença ocorreu pelo refaturamento do trigo importado da Argentina, pela matriz na Suíça. **Neste caso o relatório o sistema INDIRA/ANIITA da SRFB não informou estouro de valor posto que esta importação foi uma fração da carga objeto da Declaração de Exportação emitida pelo exportador Argentino para a empresa Suíça e desta para o Brasil.**

Neste ponto merece citar o posicionamento da fiscalização a justificar a acusação do estouro de valor:

Apesar da falha do sistema INDIRA em não ter mostrado a diferença, a fiscalização pode levar esta informação (vide item IV – DAS EXPORTAÇÕES VINCULADAS ÀS IMPORTAÇÕES), comparando o valor de US\$ 3.198.000,00 (Valor FOB/Porto Argentina - declarado na DE nº 18057EC01008940V), com o valor de US\$ 3.801.096,00, tem-se uma diferença de US\$ 603.096,00 (seiscentos e três mil, novecentos e noventa e seis dólares), ou uma diferença a maior de 18,86% (dezoito vírgula oitenta e seis por cento).

Em razão disto a fiscalização instaurou o PECA com fundamento na IN 1169/2011, o qual resultou no processo registrado sob o nº 0120.000374.0419-84. Ao ser intimada a COFCO atendeu tempestivamente a fiscalização na data de 23/04/2019, apresentando documentos e justificativas nos termos que se seguem:

- a) COFCO do Brasil e da Suíça pertencem ao mesmo grupo, mas não estão vinculadas a CARGILL S/A Argentina;
- b) Cada unidade tem autonomia para precificar suas operações;
- c) A participação de mais de duas empresas nas operações de comex em commodities são comuns, denominadas strings;
- d) A COFCO Resources (Suíça) adquiriu o trigo da CARGILL S/A (Argentina) que, por sua vez, comprou do fornecedor argentino. Este produto foi exportado para a COFCO Brasil aos 09/05/2018;
- e) A carga foi embarcada na Argentina com destino ao Brasil. A exportadora suíça comprou antecipadamente e já revendeu à COFCO do Brasil.
- f) Por entender que os esclarecimentos prestados não estavam suficientes para justificar a participação da COFCO Resources e seu refaturamento do produto, a fiscalização emitiu novo Termo de Intimação nº 039/2019, solicitando novas informações;
- g) A COFCO Resources atua como procurement do grupo COFCO International. Assim procedendo os resultados são mais eficientes, posto que a compra de commodities deve ser efetuada de forma bastante antecipada ao momento de entrega das mercadorias. Dado ao tamanho do Grupo COFCO International, a atuação isolada

das empresas na mensuração de demandas e programação de compras e vendas resultaria em ineficiências e prejuízos;

- h) Em resposta aos Termos de Intimações Fiscais nºs 33/2019 e Nº 067/01 o contribuinte informou que: a contribuinte faz análise de preço de transferência para todas as empresas relacionadas e procede aos competentes ajustes na apuração do IRPJ e CSLL quando necessário. A COFCO BRASIL, para fins do cálculo do preço de transferência e dedutibilidade de custos de bens, serviços e direitos importados e o reconhecimento de receitas e rendimentos derivados da exportação, utiliza-se das regras estabelecidas na Lei nº 12.715/2012 e na Instrução Normativa RFB nº 1312/2012.
- i) Em especial, nos casos de operações com commodities, a COFCO BRASIL utiliza-se dos métodos PCI (Preço sob Cotação na Importação) e PECEX (Preço sob Cotação na Exportação), conforme artigos 16 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1312/2012, estando o Trigo (NCM 10.01) enquadrado nos respectivos métodos por satisfazer as condições estabelecidas na referida Instrução Normativa;
- j) Nas operações triangulares (tais como as relacionadas às DI's ([19/02057980, 19/03494739, 19/04301225, 18/12427630, 19/01628088 e 19/01627880]), as Declarações de Exportação são emitidas pelo remetente da mercadoria (e.g. CARGILL). Por essa razão, nessas operações, referidos documentos não se encontram sob a propriedade da COFCO BRASIL e da COFCO RESOURCES, e sim sob a propriedade de seus fornecedores. Portanto, em relação a essas operações, a COFCO BRASIL está impossibilitada de apresentar as Declarações de Exportação. Com relação às demais operações (tais como as relacionadas às DI's [18/22193313, 19/05261529, 18/12705400 e 18/12704803]), apresentam-se, no doc. 07, os documentos equivalentes às Declarações de Exportação na Argentina, denominados de permiso de exportacion. Referidos documentos versam sobre as operações desempenhadas na modalidade intercompany, na qual as importações ocorrem entre empresas de um mesmo grupo econômico. No caso, as exportações foram efetuadas pela COFCO INTERNATIONAL ARGENTINA ("COFCO ARGENTINA").

A fiscalização não entendeu um motivo pelo qual a COFCO Suiça foi envolvida na triangulação por diversos motivos. Primeiro porque a empresa brasileira poderia comprar diretamente o produto. Ao invés de proceder desta forma, adquiriu de terceiros e pagou mais caro em um produto que, no Brasil, é sujeito a alíquota zero.

De modo a corroborar a suspeita de evasão de divisas por meio de negociações simuladas, os agentes aduaneiros dedicaram um tópico específico no item VII o Relatório Fiscal onde se mostram as operações de importações da COFCO do Brasil.

Segundo a fiscalização apesar de ter sido aberta em 2004 (como NOBLE BRASIL LTDA), passou a denominar-se COFCO DO BRASIL S.A (COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.), a

partir de 28/03/2016. A partir deste momento a empresa suíça passou a centralizar os pedidos e atuar como refaturadora.

Especificamente em relação ao Trigo as operações iniciaram em 2018, via portos de Rio Grande e Paranaguá, sendo que os fornecedores eram a COFCO International Argentina, COFCO S/A Argentina e ADM AGRO S.R.L., via exportadora COFCO Resources (Suíça).

Em relação a outros produtos a COFCO Brasil promovia importações diretas, como metanol do CHILE. Nesta operação houve a incidência de tributos e, segundo a fiscalização, não houve o superfaturamento de preços.

No item VIII fiscal responsável pelo relatório aduz que o Superfaturamento de preços configura fraude no Sistema Financeiro Nacional em razão da configuração da evasão de divisas. Aduz que o bem tutelado não é o tributo mas a sociedade como um todo, posto que ao combater este tipo de fraude, mantém um equilíbrio econômico com taxas de juros mais baixas na sociedade.

As fls. 33 e sgs do Relatório Fiscal, especificamente no item XIV intitulado 'Do Valor Aduaneiro Considerado', por entender pela existência de fraude no preço e na ocultação do real exportador que seria o fornecedor Argentino, a fiscalização arbitrou o preço das operações de importações para o mesmo valor do preço FOB das Declarações de Exportações Argentinas com base no artigo 88 da MP 2158-35/01 em R\$ 70.199.067,59 (setenta milhões, cento e noventa e nove mil e sessenta e sete reais). Em seu inciso I há previsão para se adotar o preço de mercadoria idêntica o similar.

E ao arbitrar o preço, amparou-se no parágrafo único do referido artigo para aplicar a multa de 100% incidente entre o do valor aduaneiro do produto declarado e o arbitrado que, em relação as DIs nºs 18/1242763-0, nº 18/2219331-3 e nº 19/0430122-5, resultou no importe de R\$ 9.804.535,58 (nove milhões, oitocentos e quatro mil e quinhentos e trinta e cinco reais).

Aliado a isto, foi aplicada a multa substitutiva do perdimento em razão da ocultação dos reais vendedores **CARGILL SOCIEDAD ANONIMA COMERCIAL E INDUSTRIAL para a DI nº 18/1242763-0, COFCO INTERNATIONAL ARGENTINA S.A. para a DI nº 18/2219331-3 e ADM AGRO S R L para a DI nº 19/0430122-5 no importe de R\$ 70.199.067,59** (setenta milhões, cento e noventa e nove mil e sessenta e sete reais) com base no Art. 23, inciso V, e parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Da análise do histórico de importações anteriores, referentes ao ano de 2018, e parte do ano de 2019, obtém-se as importações amparadas pelas DI's 19/05261529, 19/04301225, 19/03494739, 19/02057980, 19/01628088, 19/01627880, 18/22907154, 18/22906999, 18/22193313, 18/12705400, 18/12704803, 18/12427630, 18/22193313 e 19/04301225 (ANEXO - DI's ANOS DE 2017 a 2019), obtidas nos sistemas informatizados da Receita Federal (DW – ADUANEIRO), de onde se verificou que a empresa COFCO do Brasil (COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.).

O sistema informatizado de trocas de informações aduaneiras que permitiu a fiscalização contextualizar todas as infrações é o INDIRA, adotado pelas aduanas dos países do MERCOSUL. Através das DIs a fiscalização obteve acesso as Declarações de Exportações e, as fls. 40 do Relatório Fiscal apresentou um quadro ilustrativo que correlaciona as DEs (Argentinas) com as DIs (Brasileiras).

Item	Nº DDE	Peso Bruto Total (Kg)	Nº DI	QTDE MERC IMP (Kg)
1	19057EC01001777A	9.786.611,00	19/05261529	26.303.000,00
	19057EC01001778B	16.016.389,00	19/05261529	26.303.000,00
	19057EC01001779C	500.000,00	19/05261529	26.303.000,00
2	19057EC01001077Z	28.660.000,00	19/03494739	28.660.000,00
3	19052EC01000491K	30.736.000,00	19/02057980	30.736.000,00
4	19052EC01000370G	29.000.000,00	19/01628088	14.500.000,00
5	19052EC01000370G	29.000.000,00	19/01627880	14.500.000,00
6	18052EC01010825L	30.000.000,00	18/22907154	8.115.000,00
	18052EC01010969U	615.000,00	18/22907154	8.115.000,00
7	18052EC01010825L	30.000.000,00	18/22906999	12.500.000,00
	18052EC01010969U	615.000,00	18/22906999	12.500.000,00
8	18057EC01005167T	20.750.000,00	18/12705400	12.050.000,00
	18057EC01005168U	9.000.000,00	18/12705400	12.050.000,00
9	18057EC01005167T	20.750.000,00	18/12704803	17.700.000,00
	18057EC01005168U	9.000.000,00	18/12704803	17.700.000,00

Tabela – DDE's versus DI's vinculadas

Da tabela acima, verifica-se a seguinte situação:

- 1 (uma) DDE deu origem a 1 DI (itens 2 e 3);
- 1 (uma) DDE deu origem a 2 (duas) DI's (itens 4 e 5);
- 2 (duas) DDE's deram origem a 2 (duas) DI's (itens 6,7,8 e 9);
- 3 (três) DDE's deram origem a 1 (uma) DI (item 1).

De modo a amparar sua acusação, a fiscalização cita e correlaciona, ilustrativamente, algumas DIs x DDEs, ressaltando que conjunto de informações de cada uma das Declarações de Exportações que resultaram na DI em epígrafe, importa registrar que, em todas há a informação de que o produto estava sendo embarcado para o BRASIL:

- a) **DI nº 19/05261529** oriunda das DDE's 19057EC01001777A, 19057EC01001778B e 19057EC01001779C as fls. 41 e sgs do Relatório.

DI nº 19/05261529

DDE 19057EC01001777A

Dados da Declaração Data de Registro: 22/03/2019 Situação Atual do Despacho: CANC - CANCELADA (Mercadoria Liberada) Data da Situação: 26/03/2019 Exportador: 33506737449 - COFCO INTERNATIONAL ARGENTINA País de Procedência: País de Destino: 203 - BRASIL Quantidade de Itens / RE: 1 Canal de Conferência Associado: N - CANAL NARANJA

DDE 19057EC01001778B

Dados da Declaração Data de Registro: 13/03/2019 Situação Atual do Despacho: CANC - CANCELADA (Mercadoria Liberada) Data da Situação: 22/03/2019 Exportador: 33506737449 - COFCO INTERNATIONAL ARGENTINA País de Procedência: País de Destino: 203 - BRASIL Quantidade de Ítems / RE: 1 Canal de Conferência Associado: N - CANAL NARANJA

DDE 19057EC01001778B

Dados da Declaração Data de Registro: 13/03/2019 Situação Atual do Despacho: CANC - CANCELADA (Mercadoria Liberada) Data da Situação: 22/03/2019 Exportador: 33506737449 - COFCO INTERNATIONAL ARGENTINA País de Procedência: País de Destino: 203 - BRASIL Quantidade de Ítems / RE: 1 Canal de Conferência Associado: N - CANAL NARANJA

DDE 19057EC01001779C

Dados da Declaração Data de Registro: 13/03/2019 Situação Atual do Despacho: CANC - CANCELADA (Mercadoria Liberada) Data da Situação: 22/03/2019 Exportador: 33506737449 - COFCO INTERNATIONAL ARGENTINA País de Procedência: País de Destino: 203 - BRASIL Quantidade de Ítems / RE: 1 Canal de Conferência Associado: N – CANAL NARANJA.

Em relação aos preços, há uma diferença entre o valor FOB declarado as autoridades argentinas para com o valor CIF aqui no Brasil no importe de R\$ 637.321,90 (11,38%) o que justificaria a acusação de superfaturamento e remessa ilegal de divisas a Suíça, justamente por ter tratamento tributário beneficiado se comparado com o Brasil.

- Alerta que os sistemas INDIRA, ANIITA e SISCOMEX apresentaram:

Estouro de VMLE: 838878.48 (VMLE DI menos VMLE DE).

b) DI nº 19/03494739:

Ao Contrário do que ocorreu anteriormente, neste caso houve uma diferença a menor, ou seja: USD 236.158,40, percentual de -3,54% (menos três vírgula cinquenta e quatro por cento). E o produto é trigo, também sujeito a alíquota ZERO.

c) DI nº 19/02057980:

Constatou-se uma diferença a menor no importe de USD 282.463,40, percentual de -3,98% (menos três vírgula noventa e oito por cento). E o produto é trigo, também sujeito a alíquota ZERO.

d) DI's 19/01627880 e 19/01628088 oriundas da DDE 19052EC01000370G:

Constatou-se uma diferença a menor no importe de USD 282.463,40, percentual de 4,14 (menos quatro vírgula quatorze por cento). E o produto é trigo, também sujeito a alíquota ZERO.

e) **DIs nºs 18/22906999 e 18/22907154 oriundas das DDE's 18052EC01010825L e 18052EC01010969U:**

Único caso em que há um outro importador, diferente da empresa COFCO, em relação a parte da mercadoria exportada pela Argentina, ou seja, da mercadoria exportada pela Argentina (DDE's nº 18052EC01010825L e nº 18052EC01010969U), Peso Total de 30.615.000,00 Kgs, uma fração (uma parte) deu origem as DI's nº 18/22906999 e nº 18/22907154 (Peso de 20.615.000,00 Kgs), e, a outra parte/fração da mercadoria, 10.000.000,00 Kgs, deu origem a 2 (duas) DI's de uma terceira empresa (GAVILON DO BRASIL).

Neste caso houve uma segregação dos valores importados pela recorrente de parte da carga destinada ao outro importador. De forma proporcional e vinculada aqueles declarados pelo contribuinte, a SRFB apurou uma diferença de USD 556.605,00, equivalente a 13,30% a maior.

Alerta que os sistemas INDIRA, ANIITA e SISCOMEX apresentaram:

- DI: 18/22906999: Estouro de VMLE: 912071.17 (VMLE DI menos VMLE DE).

- DI: 18/22907154: Estouro de VMLE: 912071.17 (VMLE DI menos VMLE DE).

f) **DI's 18/12704803 e 18/12705400 oriundas das DDE's 18057EC01005167T e 18057EC01005168U:**

Diferença a maior de US\$ 190.670,00 (cento e noventa mil e seiscentos e setenta dólares), equivalente a 2,49%.

Assim concluiu a fiscalização:

VII – ALERTAS DE IRREGULARIDADES

A seguir tem-se a reprodução dos alertas de irregularidades, e de outras informações relevantes ao caso em tela, encontrados nos Sistema Informatizados da Receita Federal (INDIRA, ANIITA e SISCOMEX) em relação às Declarações de Importações (DI's) 18/12704803, 18/12705400, 18/22906999, 18/22907154, 19/01627880, 19/01628088, 19/02057980, 19/03494739 e 19/05261529.

No caso em tela, somente 3 DI's (18/22906999, 18/22907154, e 19/05261529) tiveram alertas de irregularidades no Sistema ANIITA (ANalisador Inteligente e Integrado de Transações Aduaneiras). As outras 6 DI's (18/12704803, 18/12705400, 19/01627880,

19/01628088, 19/02057980 e 19/03494739) não tiveram alertas de irregularidades, muito provavelmente, por um (ou ambos) motivos abaixo:

1. O valor da DDE é maior que o valor da DI (caso de subfaturamento) – e o sistema estava programado para emitir alertas de divergências de valores a maior (Valor da DI maior que Valor da DDE – casos de superfaturamento).
2. 1 (uma) ou mais DDE's deram origem a 1 (uma) ou mais DI's, conforme visto no item VI - DAS EXPORTAÇÕES VINCULADAS ÀS IMPORTAÇÕES (tabela abaixo) o que não permitiu ao sistema ANIITA, relacionar os Valores de Exportação (Saída da Argentina) com os respectivos valores de Importação (Entrada no Brasil).

As fls. 108 do Relatório a fiscalização diz que as práticas de preços subfaturados, embora a alíquota do Trigo no Brasil seja ZERO, “pode ser” resultado de distribuição disfarçada de lucros, geralmente praticada por multinacionais, ou ainda de compensação de resultados entre empresas ligadas, operações de incorporação reversa indireta, etc. Existe ainda a possibilidade de Evasão de Divisas da Argentina., **“sendo que a fiscalização não tem meios de quantificar qual dos motivos pesa mais nessa engenharia fiscal irregular”**.

E em relação ao SUPERFATURAMENTO esta prática restou caracterizada para fins de remessa de divisas para empresa situada em paraíso fiscal ou com tratamento tributário similar que, no caso, seria COFCO Resources (Suiça). Registre-se que as fls. 115 do Relatório a fiscalização utiliza que esta **“irregularidade em tese, levantada pela fiscalização diz respeito a manipulação do preço da mercadoria sem que a empresa pudesse comprovar ser justo e legítimo esta operação”**.

A fiscalização dedica ainda um capítulo do Relatório Fiscal, fls. 117 e sgs, para discorrer acerca dos preços de transferência onde reitera que o subfaturamento é fraude tributária e o superfaturamento, financeira, onde as empresas do Grupo COFCO escolheram qual valor deveria ser enviado a matriz, e qual o valor a pagar sobre o lucro da COFCO/BRASIL. Todavia, conclui pela inaplicabilidade nos termos que se seguem:

Fls. 120 do Relatório Fiscal: Para o caso em tela não se aplica o conceito de preço de transferência porque não está se falando somente em preço divergente, mas sim, numa operação simulada/fraudulenta de triangulação, via refaturamento, com alteração no valor aduaneiro da mercadoria.

As fls. 123 do documento em referência a fiscalização assim se posiciona:

Pelas intimações fiscais, respostas e documentos fornecidos pelo contribuinte e por todas as pesquisas e análises feitas pela fiscalização, concluiu-se que as Faturas Comerciais que instruíram os despachos de importações (DI's), da

fiscalização em tela, não traduziram a realidade da operação comercial e devem ser considerados inidôneos....

Desta forma, de todo o exposto anteriormente, em relação as operações de importações das mercadorias estrangeiras acobertadas pelas DI's 18/12704803, 18/12705400, 18/22906999, 18/22907154, 19/01627880, 19/01628088, 19/02057980, 19/03494739 e 19/05261529, verifica-se que o contribuinte não comprovou a regularidade destas operações comerciais (principalmente o refaturamento sem conteúdo econômico), e omitiu os reais exportadores/vendedores da operação, que no caso são os respectivos produtores na Argentina...

TABELA - 100% DO VALOR ADUANEIRO ARBITRADO:

Abaixo, segue tabela do VALOR ADUANEIRO arbitrado, considerando a soma dos valores CIF (Frete + Seguro + VMLE) mais o valor da THC/Desistiva, em Reais (R\$), sendo o Valor Total Arbitrado no montante de R\$ 157.737.581,16 (cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e trinta e sete mil e quinhentos e oitenta e um reais)...

TABELA - 100% DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ARBITRADO E O VALOR DECLARADO:

Abaixo, segue tabela da diferença entre o Valor Arbitrado e o Valor Declarado, em Reais (R\$), sendo o Valor Total desta diferença no montante de R\$ 5.268.444,27 (cinco milhões e duzentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais):

No que se refere a Ocultação do real vendedor que configuraria a infração da interposição fraudulenta de terceiros capitulada no artigo 23, V, § 1º e 2º do Decreto nº 1455/1976, entendeu-se que tal contexto é consequência das operações simuladas para com o exportador situado na Suíça, consoante transcrição de fls. 140, a saber:

Desta forma, restou caracterizada a interposição fraudulenta, com a ocultação dos reais adquirentes e responsáveis pela operação, mediante simulação, na importação amparada pelas DI's: 18/12704803, 18/12705400, 18/22906999, 18/22907154, 19/01627880, 19/01628088, 19/02057980, 19/03494739 e 19/05261529, infração punível com a PENA DE PERDIMENTO das mercadorias, conforme previsto no Art. 23, inciso V, e parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

E ao encerrar o Relatório Fiscal a fiscalização incluiu os representantes da COFCO Brasil no polo passivo de forma solidária, sem descrever a conduta individualizada de cada um. São eles:

- Valmor Albino Schaffer, CPF 395.473.530-04, Presidente da empresa.
- Marcelo de Andrade, CPF 788.601.729-34, administrador da empresa.

- Eduardo Augusto Gradiz Filho, CPF 324.256.478-21, administrador da empresa.
- Thomas Augustin Winter, CPF 212.940.048-59, administrador da empresa.
- Wander Ernando Meyer CPF 011.984.848-10, administrador da empresa.

A título de ilustração, o Relatório Fiscal adotado pela fiscalização se pauta, basicamente em:

- a) **Análise documental das DIs** e das respectivas **Declarações de Exportação (DEs) argentinas**, com destaque para divergências nos valores FOB;
- b) **Dados do sistema INDIRA/MERCOSUL**, demonstrando diferenças entre os valores declarados à saída da Argentina e os apresentados no Brasil;
- c) **Provas emprestadas** do PAF nº 15165.721608/2019-84, referente a DIs similares, com estrutura idêntica de triangulação;
- d) **Comprovação de refaturamento** pelas empresas do grupo COFCO, especialmente a COFCO Suíça, com ágio sobre o preço originalmente praticado pelos produtores argentinos;
- e) **Faturas comerciais com indícios de falsidade ideológica**;
- f) **Documentação da empresa** (contratos, invoices, e-mails) analisada no curso da fiscalização.

Em sede de impugnação o recorrente defende a inexistência de infração à legislação aduaneira, por se tratar de prática comercial legítima de triangulação entre empresas do mesmo grupo econômico. Em suma, defende que:

- b) Legalidade da valoração aduaneira com base no valor de transação (1º método do Acordo de Valoração Aduaneira);
- c) Não houve ocultação de vendedor ou comprador real.
- d) Ausência de dolo ou má-fé.
- e) Inaplicabilidade da pena de perdimento, uma vez que não houve apreensão da mercadoria.
- f) Nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa.

Ao julgar a impugnação e decidir pela manutenção do lançamento da autuação, assim se posicionou o colegiado de pis:

- b) **Configuração da interposição fraudulenta**, conforme art. 23, V do DL 1.455/76, caracterizada pela **ocultação dos reais vendedores** (produtores argentinos) por meio de operações de refaturamento com a COFCO Suíça.
- c) **Comprovação de superfaturamento** nas faturas comerciais apresentadas, sem justificativa econômica, mediante análise dos dados do sistema INDIRA.
- d) **Falsidade ideológica nas faturas comerciais** utilizadas para instrução das DIs.

- e) Reiteração do “modus operandi” já identificado em processo anterior envolvendo as mesmas práticas.
- f) Ausência de elementos probatórios que demonstrem efetiva transferência de propriedade para a COFCO Suíça, descaracterizando a alegação de que se tratava de operação legítima de compra e venda.
- g) A pena de perdimento foi considerada cabível, **ainda que não tenha sido possível a apreensão**, nos termos do §2º do art. 23 do DL nº 1.455/76.

Ao pleitear a nulidade e reforma da respectiva decisão o recorrente se fundamenta em:

- a) **Nulidade por cerceamento de defesa:** Sustenta que não houve concessão de prazo adequado para apresentação de todos os documentos.
- b) **Legalidade das operações comerciais com triangulação:** Sustenta que é prática comum no comércio internacional o uso de empresas do grupo como trading intermediário;
- c) **Autonomia contratual e legitimidade do refaturamento:** Argumenta que a COFCO Suíça adquiriu regularmente os produtos para revenda à COFCO Brasil.
- d) **Inexistência de interposição fraudulenta ou simulação:** Afirma que os contratos e documentos demonstram a regularidade das operações.
- e) **Valoração aduaneira válida:** Reitera que o método de valor de transação foi corretamente aplicado conforme normas da OMC.
- f) **Impossibilidade de aplicação da pena de perdimento sem apreensão:** Defende que a pena acessória não pode subsistir sem o objeto físico.
- g) **Provas emprestadas inaplicáveis:** Alega que o uso de provas de outro processo é indevido se não acompanhadas de nova instrução probatória.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

2 DO CONHECIMENTO.

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

3 DAS PRELIMINARES.

O recorrente pleiteia inicialmente a anulação do Auto de Infração por falta de capitulação adequada. Entende-se que tal fato, por si só, não tem o condão de anular um Auto de

Infração. Registra-se que da leitura dos autos observa-se que o contribuinte teve acesso a toda a acusação e conseguiu exercer na plenitude seu direito de defesa. O fato da decisão recorrida ter enfrentado a situação e concluído de forma diversa aos interesses do recorrente não tem o condão de anular a fiscalização ou o próprio Acórdão da DRJ.

Em relação a suposta incompetência da autoridade aduaneira para o lançamento da multa substitutiva do perdimento, entende-se que não há razão ao recorrente. Neste sentido, cita-se precedente desta Egrégia Corte no qual fui relator.

ACÓRDÃO 3401-014.264. RECORRENTE: CARGIL AGRÍCOLA S/A.

Deve ser negado o pleito de nulidade formulado pela CARGIL acerca da incompetência do auditor fiscal. Primeiramente a penalidade aplicada foi a de multa substitutiva do perdimento, fato que, por si só, afasta a tese defendida pelos recorrentes.

A propósito, citam-se os seguintes fundamentos:

IN 1986/2020. Art. 2º O Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras podrá ser instaurado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante ciência ao interveniente fiscalizado do termo que caracteriza o seu início, quando forem identificados indícios de ocorrência de fraude aduaneira.

O Poder Judiciário corrobora o entendimento que ora se externa, consoante excelente decisão proferida por meio do

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE MULTA SUBSTITUTIVA AO PERDIMENTO. ARBITRAMENTO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO AFRFB. 1. O arbitramento das mercadorias importadas para fins de garantia não impede a fixação de valor diverso no curso do PECA. **2. Incumbe ao Auditor-Fiscal da RFB constituir o crédito tributário e executar os procedimentos de fiscalização, praticando os atos relacionados com o controle aduaneiro, inclusive no que se refere à aplicação da multa substitutiva à pena de perdimento.** 3. A responsabilidade pela infração aduaneira, nas importações por conta e ordem, é solidária entre o adquirente e o importador. 4. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50032455920184047208 SC, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 08/03/2022, SEGUNDA TURMA).

No entanto, ao contrário do sustentado pela apelante, não se trata da aplicação da pena de perdimento pelo Auditor Fiscal da RFB que lavrou o auto de infração, mas sim da aplicação da pena de multa substitutiva ao perdimento. Não houve nenhuma usurpação de função por conta da alegada incompetência funcional. Portanto, não existe violação ao art. 23, § 1º, art. 24, 25 e 27 § 4º, todos Decreto-Lei nº. 1.455/76; art. 96, inc. II e art. 97, inc. I do Decreto-Lei nº 37/66, art. 675, inc. II, art. 676, 677, inc. II, e art. 774, § 4º, § 6º, § 7º, do Decreto nº 6.759/2009.

De fato, consoante dispõe o art. 6º, I, a e c, da Lei nº 10.593/02, incumbe ao Auditor-Fiscal da RFB constituir o crédito tributário e executar os procedimentos

de fiscalização, praticando os atos relacionados com o controle aduaneiro. Entre tais atos, compete-lhe aplicar a penalidade administrativa ao infrator, conforme previsto no art. 11, § 4º, IV, da Lei nº 11.457/07. Assim, constatada a impossibilidade de apreensão da mercadoria importada para fins de imposição da pena de perdimento, o próprio Auditor Fiscal, ao lavrar o auto de infração, possui a atribuição legal de impor a multa substitutiva ao perdimento.

Portanto, nega-se provimento ao pleito de nulidade em razão de incompetência da autoridade fiscal que aplicou a pena de multa prevista no artigo 3º do V do art. 23 do Decreto Lei nº 1455/1976.

No que se refere ao requerimento de nulidade em razão da falta de subsunção dos fatos a norma e por conseguinte do reconhecimento da ilegitimidade da parte formulado pela VICAL, nos termos do artigo 59 do Decreto Lei 70.235/1972, não se reconhecerá a nulidade por ora por força das razões do mérito que afastam a capitulação apontada pela fiscalização.

Portanto, nega-se provimento ao pleito de nulidade.

4 DO MÉRITO.

A essência do processo de importação investigado neste auto de infração é a operação back to back, por meio da qual a mercadoria é adquirida por uma empresa situada num país e entregue/revendida para outra empresa, localizada em outra jurisdição, sem que haja o seu trânsito físico pela nação do comprador da primeira negociação.

São operações triangulares, realizadas no mundo todo, cujo pano de fundo é a logística de negócios, por meio da qual se buscam soluções inteligentes na gestão de estoques, armazenamento e distribuição dos produtos, eficiência e assertividade, redução de custos operacionais, lucratividade, segurança financeira e jurídica.

Nos termos da circular do BACEN e da Solução de Consulta da SRFB, no Brasil, a mercadoria não transita fisicamente neste território. É comprada por empresa situada aqui, de um fornecedor estrangeiro e revendida e entregue para empresa situada em terceiro país. Tal fato resulta, inclusive, na tributação.

Sob a ótica da Secretaria da Receita Federal do Brasil a interpretação sobre esta operação foi além daquela consolidada no BACEN. Isto porque a SRFB entendeu que não se trata apenas de uma operação financeira, mas, sim, de DUAS OPERAÇÕES, sendo a primeira de compra e venda e a segunda de venda e compra. Cada uma com seu contrato de câmbio próprio. Na primeira há uma compra e venda com estipulação em favor de terceiros, algo extremamente válido e legal, nos termos do art. 436 do Código Civil. E A segunda configura uma compra direta.

Portanto, não se trata de uma operação financeira destituída de compra e venda e entrega de produto. Não há simulação. O que ocorre é que, no contexto da importação, pelo fato da mercadoria não passar pelo território brasileiro não há fato gerador de nenhum imposto, salvo

IOF e CPF. Pelo mesmo motivo não há como se considerar exportação para fins de equiparação do faturamento da operação comercial na busca de se isentar as respectivas receitas da respectiva tributação.

Este ponto de vista é oriundo da Solução de Consulta da DISIT nº 49/2007-OPERAÇÕES BACK TO BACK¹, a qual, sob o ponto de vista comercial, reconhece a existência de dois negócios, consistindo em duas operações de compra e venda de mercadorias, com emissão de duas faturas.

Por conseguinte, dois contratos de câmbio são efetivados, inclusive por determinação expressa da norma do Banco Central. Ou seja, efetivamente, não há como querer simplificar a operação comercial BACK TO BACK a uma mera operação financeira, pois ela envolve entrega de mercadoria. **Tal fato por si só já coloca em dúvidas a acusação do ato simulado.**

Não há como considerar a operação como mera intermediação financeira. A própria emissão de duas faturas e a realização de dois contratos de câmbio denotam a ocorrência de dois negócios jurídicos.

Em reforço ao que se apresenta, far-se-á a citação da referida Solução de Consulta acerca dos fatos geradores e a respectiva conclusão sobre a respectiva operação “back to back”:

ASSUNTO: Imposto sobre a Importação – II

EMENTA: INCIDÊNCIA DO II. ENTRADA FÍSICA DA MERCADORIA.

Não incide o Imposto de Importação na operação de compra e venda em que não ocorre a transferência física da mercadoria para o território brasileiro.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-lei nº37/1966, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº2.472/1988, art. 1º; Decreto nº4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), arts. 72 e 73.

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

EMENTA: INCIDÊNCIA DO IPI VINCULADO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INCIDÊNCIA DO IPI. VENDA NO EXTERIOR.

Não incide o IPI vinculado à Importação na operação de compra e venda realizada no exterior quando não ocorre desembaraço aduaneiro da mercadoria comprada. Também não incide o IPI sobre venda de produto estrangeiro realizada no exterior, sem que haja transferência física para o território brasileiro.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº4.502/1964, art. 2º; Decreto nº4.544/2002 (RIPI), art. 34, I e II.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NA COMPRA E VENDA REALIZADA NO EXTERIOR. Incide a Contribuição para o PIS/PASEP sobre a receita de vendas para o exterior de

¹ Disponível em file:///C:/Users/CARF/Downloads/SC_SRRF09-Disit_n_49-2007.pdf. Acesso aos 12/08/2024.

mercadorias estrangeiras que não transitem fisicamente pelo território brasileiro.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº10.637/2002, arts 1º, § 2º, e 5º, I e II, com a redação dada pela Lei nº10.865/2004.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.
EMENTA: INCIDÊNCIA NA COMPRA E VENDA REALIZADA NO EXTERIOR. Incide a COFINS sobre a receita de vendas para o exterior de mercadorias estrangeiras que não transitem fisicamente pelo território brasileiro.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº10.833/2003, arts 1º, § 2º, e 6º, I e II, com a redação dada pela Lei nº10.865/2004.

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições. Cofins.

EMENTA: INCIDÊNCIA DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTRADA FÍSICA DA MERCADORIA.

Não incidem a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação na operação de compra e venda em que não ocorre a transferência física da mercadoria para o território brasileiro.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº10.865/2004, art. 3º, I. ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários– IOF.

EMENTA: INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO "BACK TO BACK".

Incide alíquota zero nas operações de câmbio componentes da operação "back to back".DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº5.172/1966, art. 63, II; Lei nº8.894/1994, art. 5º; Decreto nº4.494/2002 (RIOF), arts. 11 e 14, § 1º, III.ASSUNTO: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira

CPMF EMENTA: INCIDÊNCIA NO PAGAMENTO DE COMPRA. OPERAÇÃO "BACK TO BACK".

Incide a CPMF no lançamento a débito em conta corrente de depósito, quando do pagamento de compra (câmbio) realizada dentro da operação "back to back"
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº9.311/1996, arts. 2º, I, e 3º, com as alterações da Lei nº10.306/2001.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: NOTA-FISCAL. OBRIGATORIEDADE. OPERAÇÃO "BACK TO BACK". Não há obrigatoriedade de emissão de nota-fiscal em operações de compra e venda realizadas no exterior, em que não há a transferência física das mercadorias para o território brasileiro.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº4.502/1964, art. 47, com a redação dada pelo Decreto-lei nº34/1966.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

EMENTA: Compete à COSIT solucionar consultas relacionadas a preços de transferência. DISPOSITIVOS LEGAIS: IN SRF nº243/2002, art. 42

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, conclui-se que a operação “back to back” associa dois negócios jurídicos, ou seja, dois contratos de compra e venda, em face dos quais os fatos geradores dos tributos produzem a seguinte incidência tributária:

- a) Não incide o Imposto de Importação na operação de compra e venda em que não ocorre a transferência física da mercadoria para o território brasileiro;
- b) Não incide o IPI vinculado à Importação na operação de compra e venda realizada no exterior quando não ocorre desembaraço aduaneiro da mercadoria comprada;
- c) Não incidem a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS Importação na operação de compra e venda em que não ocorre a transferência física da mercadoria para o território brasileiro;
- d) Não incide o IPI sobre a venda de mercadoria estrangeira no exterior, quando não ocorre a transferência física da mercadoria para o território brasileiro;
- e) Incidem a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre a receita de vendas para o exterior de mercadorias estrangeiras que não transitem fisicamente pelo país;
- f) Incide alíquota zero nas operações de câmbio componentes da operação “back to back”;
- g) Incide a CPMF no lançamento a débito em conta corrente de depósito, quando do pagamento de compra (câmbio) realizada dentro da operação “back to back”;
- h) Não há obrigatoriedade de emissão de nota-fiscal em operações de compra e venda realizadas no exterior, em que não há a transferência física das mercadorias para o território brasileiro;
- i) Compete à COSIT solucionar consultas relacionadas a preços de transferência.

Referidas concentrações de empresas situadas em países dotados de tributação favorecida não significam, por si só, a existência de fraude nas estratégias negociais. No caso em epígrafe o país do exportador para a empresa brasileira é a Suíça.

São inúmeros os motivos que levam as empresas, especialmente grandes grupos, a agirem desta forma, a começar pela força da moeda Franco Suíço, fato que afasta a insegurança em planejamentos financeiros. A estabilidade da política econômica da suíça, os custos das operações financeiras, como hedge, por exemplo, a credibilidade do mercado, a possibilidade de se negociar com empresas situadas em países do ocidente e oriente em parte do horário comercial de um único dia, segurança jurídica, alocação de recursos, equilíbrio tributário que permita as empresas se planejarem a longo prazo, são outros motivos que justificam descolar uma base operacional para a Suíça.

Sob o ponto de vista da logística internacional, não faltam motivos para justificar o formato de negócios, no qual o produto sai direto do fornecedor Argentino para o Brasil. Basta verificar o valor do FRETE da importação registrada na DI nº 19/0205798-0, o qual supera os USD 400.000.

Valores

	Moeda	Valor
Frete:	DOLAR DOS EUA	445.672,00
Seguro:		0,00
VMLE:	DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS	7.065.750,05
VMLD:	DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS	7.511.422,05

Se o valor do frete do navio do Porto de Rosário para o de Paranaguá alcança este patamar, imagina-se então quando o produto seja objeto de rota decorrente de outros continentes.

E não é só: A THC é a taxa cobrada pelos terminais portuários pela movimentação física da carga (especialmente contêineres). Isso inclui as atividades desde a descarga do navio, a movimentação dentro do pátio do terminal, o empilhamento/desempilhamento e, posteriormente, o carregamento para o transporte terrestre ou armazenamento temporário.

Veja-se o valor desta taxa no caso deste DI:

DECLARADOS:VMLE-FOB: US\$ 6.817.552,16 - R\$ 25.327.888,03FRETE: US\$ 445.672,00 - R\$ 1.655.716,05VMLE(CFR):US\$ 7.263.224,16 - R\$ 26.983.604,08THC/DESISTIVA: US\$ 248.197,90 - R\$ 922.080,00VALOR ADUANEIRO: US\$ 7.511.422,06 - R\$ 27.905.684,08=====TA)

O cálculo para se identificar o valor correto da despesa com THC é praticamente um milhão de reais, equivalente, na época, a pouco mais de 248 mil dólares. Portanto e, com a devida vênia a entendimento diversos, entende-se perfeitamente legítimo o formato de negócio desenvolvido entre as partes.

No caso em análise, o objeto deste processo reside na acusação da ocultação do real vendedor das cargas de TRIGO, importações registradas através das Declarações de Importações nºs 19/02057980 e 19/03494739, cujos fatos geradores ocorreram nas datas de 01 e 23 de Fevereiro de 2019. Tendo em vista que a logística dos produtos pressupõe a entrega antecipada, a fiscalização considerou que foram consumidos e aplicou a multa substitutiva do perdimento, equivalente a 100% do valor aduaneiro declarado, resultando no lançamento deste Auto de Infração no importe de R\$ 55.859.927,11.

Todo processo fiscalizatório é fruto dos apontamentos promovidos pelos sistemas ANDIRA/ANITTA em relação as discrepâncias de preços nas operações de importações nas DIs fiscalizadas, chamadas de estouro de valores, conforme amplamente relatado.

Foram diversos os capítulos do relatório fiscal dedicados a este tema. Soma-se a isto o fato da exportador localizar-se em país com tratamento tributário similar ao que a legislação

brasileira chama de paraísos fiscais. Neste contexto a fiscalização obteve acesso a uma importação de METANOL (NCM 29051100) diretamente do Chile para o Brasil em 2017, tendo sido o exportador/fabricante/produtor a empresa METHANEX CHILE SpA (portanto o fabricante e o exportador são a mesma empresa), sem a utilização da empresa COFCO Resources da Suíça.

Estes fatos resultaram na conclusão de que a empresa Suíça estaria na logística da negociação apenas para concentrar os lucros por encontrar-se em país que sujeita o lucro a tributação menos onerosa do que o Brasil.

O fundamento legal adotado pela fiscalização em relação a acusação da ocultação no Relatório Fiscal (fls. 10) encontra-se amparo no Art. 23, inciso V, e parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Interposição fraudulenta, com a ocultação dos reais vendedores/exportadores, na(s) operação(ões) de importação(ões) das mercadorias estrangeiras acobertadas pelas DI's supracitadas, infração punível com a PENA DE PERDIMENTO das mercadorias, conforme previsto no Art. 23, inciso V, e parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

No tocante ao Auto de Infração, observa-se que se encontra fundamentado nos artigos 73, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 c.c 573 do Decreto nº 7.212/2010 que assim dispõe:

Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União.

Art. 573. Na hipótese prevista no art. 531, aplica-se multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da nota fiscal ou de documento equivalente, na exportação, caso a mercadoria não seja localizada, ou tenha sido consumida ou revendida.

E em relação a solidariedade o Auto de Infração foi fundamentado nos arts. 124, I e III do CTN e 95 do Decreto nº 37/1966. Ultrapassadas essas premissas, passa-se a análise da acusação, correlacionando-se todo o raciocínio do eminente agente fiscal com as provas por ele consideradas para fins de se presumir as infrações.

4.1 DA ANÁLISE DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÕES NºS: 19/02057980 E 19/03494739:

Tendo em vista que os preços declarados nestas declarações foram os apontamentos iniciais promovidos pelos sistemas da SRFB e que resultaram na autuação é necessário conhecer a logística, o INCOTERMS adotado, os valores investidos para os pagamentos das despesas que compõe o valor aduaneiro. Em razão disto transcreve-se o que o Regulamento Aduaneiro considera como sendo Valor Aduaneiro.

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I, excluídos os gastos incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Portanto, o valor a ser declarado para a autoridade aduaneira nacional deve abranger todas as despesas para que este produto esteja apto a ser carregado e transportado no território aduaneiro nacional.

Por entender pela existência da fraude a fiscalização não só desconsiderou todos os métodos sequenciais de valoração aduaneira previstos no artigo 1º do AVA e arbitrou o PREÇO FOB da INVOICE do primeiro exportador do produto, empresa Argentina, para fins de precificação e aplicação da multa substitutiva do perdimento.

No universo das operações de logística marítima os incoterms FOB, CIF e CFR são muito utilizados, motivo pelo qual cita-se suas respectivas definições²:

FOB- FREE ON BOARD (*named port of shipment*) LIVRE A BORDO (porto de embarque nomeado)

² [Tabela-resumo Incoterms 2020 — Siscomex](#)

O vendedor encerra suas obrigações e responsabilidades quando a mercadoria, desembarçada para a exportação, é entregue, arrumada, a bordo do navio no porto de embarque, ambos indicados pelo comprador, na data ou dentro do período acordado.

Utilizável exclusivamente no transporte aquaviário (marítimo ou hidroviário interior).

CIF- CCOST, INSURANCE AND FREIGHT (*named port of destination*) CUSTO, SEGURO E FRETE (porto de destino nomeado)

Além de arcar com obrigações e riscos previstos para o termo FOB, o vendedor contrata e paga frete, custos e seguro relativos ao transporte da mercadoria até o porto de destino combinado.

Utilizável exclusivamente no transporte aquaviário (marítimo ou hidroviário interior).

CFR- COST AND FREIGHT (*named port of destination*) CUSTO E FRETE (porto de destino nomeado)

Além de arcar com obrigações e riscos previstos para o termo FOB, o vendedor contrata e paga frete e custos necessários para levar a mercadoria até o porto de destino combinado.

Utilizável exclusivamente no transporte aquaviário (marítimo ou hidroviário interior).

Com base nisso observa-se de pronto que o arbitramento pelo preço FOB não encontra-se em harmonia com a legislação aduaneira e as práticas comerciais. De modo a comprovar o entendimento que se externa, far-se-á a abordagem individualizada das informações inseridas em cada Declaração de Importação:

a) DI: 19/03494739:

Ao rechaçar as informações inseridas nesta Declaração de Importação, a fiscalização assim se posicionou (fls. 49-50 do Relatório Fiscal):

Da análise das informações acima, e dos documentos e informações contidos nos documentos instrutivos da DI nº 19/03494739 (ANEXO – Pucomex DI's) chega-se à tabela abaixo:

De onde se verifica que:

1º A logística da operação e as partes envolvidas. A mercadoria esta sendo importada pela COFCO INTERNACIONAL (localizada no Brasil) e exportada pela COFCO RESOURCES (localizada na Suíça), e, a mercadoria foi produzida pela ADM AGRO S R L (localizada na Argentina). Portanto, as empresas exportadora e importadora são vinculadas

2º O trigo exportado pela Argentina, foi acobertado pela DDE (Declarações de Exportação) nº 19057EC01001077Z, que deu origem a DI nº 19/03494739 no Brasil e portanto (uma) DDE deu origem a 1 (uma) DI.

3º Para fins de se comparar coisas iguais (no caso valor FOB com valor FOB) a fiscalização considerou o valor de US\$ 6.677.780,00 (Valor FOB declarado nas DDE) com o valor de US\$ 6.441.621,60 (Valor FOB), declarado na fatura comercial/invoice nº SI57654 conforme reproduzido abaixo. O valor de US\$ 6.677.780,00 (Valor FOB declarado nas

PAF 15165-720-782/2023-96 AFRFB: AGUINALDO GONÇALVES JUNIOR Mat. 1221262-8 <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.asp>

DDE), corresponde ao valor declarado à aduana Argentina (na saída da Argentina), por outro lado, o valor de US\$ 6.441.621,60 (Valor FOB – é o valor declarado à aduana brasileira (na entrada no Brasil). Portanto, diferença a menor de US\$ 236.158,40 (duzentos e trinta e seis mil e cento e cinquenta e oito dólares), ou de -3,54% (menos três vírgula cinquenta e quatro por cento), conforme se verifica

Em suma, vale o destaque da conclusão:

Ao Contrário do que ocorreu anteriormente, neste caso houve uma diferença a menor, ou seja: USD 236.158,40, percentual de -3,54% (menos três vírgula cinquenta e quatro por cento). E o produto é trigo, também sujeito a alíquota ZERO.

Trabalhou-se com o valor FOB da Commercial Invoice do fornecedor/exportador Argentino, USD 6.441.621, ao passo que o FOB que consta na Declaração de Exportação nº 19057EC01001077Z (fls. 11/12 do arquivo que contempla as DDEs Argentinas) é USD 6.677,780. Levando-se em consideração o valor FOB do Exportador Argentino ADM AGRO S.L.R indicado na Commercial Invoice para o Importador Suíço COFCO RESOURCES e o preço FOB desta empresa suíça para o importador brasileiro nota-se que não houve subfaturamento. Tanto é verdade que o valor da DI é superior ao valor da invoice mencionada.

Na DI os valores são os seguintes:

- a) VMLE: DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS 6.643.245,85.

b) VMLD: DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS 7.015.825,85.

A explicação para se entender a diferença dos preços na DI entre o do Local de Embarque e do Desembarque é encontrada na formação do preço CRF, pelo exportador, presente no campo “Dados Complementares”, onde há a clara identificação de cada um dos custos até se formar o valor aduaneiro do produto, consoante regra prevista no art. 76 do Regulamento Aduaneiro:

FATURA COMERCIAL Nº SI57654. DATA: 18/02/2019. VALORES DECLARADOS:

VMLE-FOB: US\$ 6.441.621,60 - R\$ 23.898.416,14

FRETE: US\$ 372.580,00 - R\$ 1.382.271,80 VMLE(CFR): US\$ 6.814.201,60 - R\$ 25.280.687,94

THC/DESISTIVA: US\$ 201.624,26 - R\$ 748.026,00

VALOR ADUANEIRO: US\$ 7.015.825,86 - R\$ 26.028.713,94

TAXA DO DOLAR(EUA-220) R\$ 3,7100 DO DIA 23/02/2019 (UTILIZADO PARA REGISTRO DA D.I).

RECOLHE-SE O VALOR DE R\$ 214,50 CORRESPONDENTE A TAXA DE UTILIZACAO DO SISTEMA SISCOMEX COM COBERTURA CAMBIAL E PGTO. FINAL A PRAZO DE ATE 180 DIAS FINANCIAMENTO DO FORNECEDOR (SUPPLIERS CREDIT)-

Mas se a fiscalização considerar o valor da DDE e não o da invoice, aí sim poderia-se encontrar uma diferença a **menor e não maior nos preços que é justamente aquele apontado no Relatório fiscal**. Portanto, a operação de importação promovida pela COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A DA COFCO RESOURCES não envolve nenhum centavo a título de Superfaturamento que justifique uma acusação de interposição com o fito de se alocar lucros em paraísos fiscais com tributação similar.

Aliás, a própria fiscalização atesta que neste caso houve uma diferença a menor entre o preço declarado na DDE do fornecedor/exportador Argentino ADM AGRO S.L.R.. Mas não pode lançar um Auto de Infração pois a alíquota do produto é ZERO.

Não fosse o bastante, conta na DI a identificação do Importador, do Exportador, do Fornecedor Argentino, enfim, todos os envolvidos na operação comercial, fato que reforça o entendimento de ausência de ocultação do vendedor a justificar a presente acusação. Soma-se a isto o fato de que na própria DDE argentina consta que o produto seria embarcado para o Brasil com todas as especificações.

Trata-se de fato incontroverso que acusação de interposição fraudulenta pelo artigo 23, quando não capitulada na modalidade presumida, a prova da fraude e do dolo é inerente a própria subsistência do lançamento da penalidade e da formalização do Auto de Infração.

No caso em apreço, mesmo que se considerasse a remota possibilidade de provas robustas da ocultação em decorrência do subfaturamento de 3,54% e que a alíquota não fosse zerada, melhor sorte não restaria a fiscalização, posto que o artigo 169, § 7º do Decreto Lei nº

37/1966, não considerada infração discrepâncias de preços em importações no percentual apontado. Eis a sua redação:

Art. 169. § 7º - Não constituirão infrações:

I - a diferença, para mais ou para menos, **não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço**, e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente;

Salienta-se por derradeiro que não houve discrepância de quantidade dos produtos.

Sendo assim, não reconheço a existência da infração de interposição fraudulenta de terceiros em relação a esta DI.

b) DI 19/02057980:

Em relação a esta DI a conclusão da fiscalização foi a seguinte:

1º A logística da operação e as partes envolvidas. A mercadoria está sendo importada pela COFCO INTERNACIONAL (localizada no Brasil) e exportada pela COFCO RESOURCES (localizada na Suíça), e, a mercadoria foi produzida pela ADM AGRO S R L (localizada na Argentina). Portanto, as empresas exportadora e importadora são vinculadas.

2º O trigo exportado pela Argentina, foi acobertado pela **DDE (Declarações de Exportação) nº 19052EC01000491K, que deu origem a DI nº 19/02057980** no Brasil, e, portanto, 1 (uma) DDE deu origem a 1 (uma) DI.

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO nº 0917900-2020-00062-2
PAF nº 15165-720.782/2023-96

Autuada**CNPJ****06.315.338/0005-42****Razão Social****COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.**

3º Para fins de se comparar coisas iguais (no caso valor FOB*, com valor FOB), a fiscalização considerou o valor de US\$ 7.100.016,00 (Valor FOB – declarado nas DDE), com o valor de US\$ 6.817.552,16 (Valor FOB), declarado na fatura comercial/invoice nº SI56951, conforme reproduzido abaixo. O valor de US\$ 7.100.016,00 (Valor FOB – declarado nas DDE), corresponde ao valor declarado à aduana Argentina (na saída da Argentina), por outro lado, o valor de US\$ 6.817.552,16 (Valor FOB – declarado na fatura comercial/invoice) é o valor declarado à aduana brasileira (na entrada no Brasil). Portanto, tem-se uma diferença a menor de US\$ 282.463,40 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três dólares), ou de -3,98% (menos três vírgula noventa e oito por cento), conforme se verifica na tabela acima, sendo que esta diferença ocorreu pelo refaturamento do trigo produzido e importado da Argentina, pela matriz na Suíça.

A DDE nº 19052EC01000491K emitida pelo exportador ADM AGRO S.R.L está no valor FOB/Argentina de USD 7.100.016,00. A DI contempla a qualificação do fornecedor ADM AGRO S.R.L, Exportador COFCO RESOURCES S.A. e o importador COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A..

Os preços informados nesta Declaração de Importação foram os seguintes:

VMLE: DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS 7.065.750,05.

VMLD: DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS 7.511.422,05.

Referido documento, no campo de observações complementares, individualiza os custos para este produto estar apto a ser carregado no Porto Brasileiro que, no caso foi Paranaguá. Eis os dados :

FATURA COMERCIAL Nº SI56951 VALORES DECLARADOS: VMLE-FOB: US\$ 6.817.552,16 - R\$ 25.327.888,03

FRETE: US\$ 445.672,00 - R\$ 1.655.716,05

VMLE (CFR):US\$ 7.263.224,16 - R\$ 26.983.604,08

THC/DESISTIVA: US\$ 248.197,90 - R\$ 922.080,00

VALOR ADUANEIRO: US\$ 7.511.422,06 - R\$ 27.905.684,08

TAXA DO DOLAR(EUA-220) R\$ 3,7151 DO DIA 01/02/2019(UTILIZADO PARA REGISTRO DA D.I)

A somatória dos custos justifica o preço aqui apresentado. De mais a mais, todos os fundamentos apontados e externados no tópico anterior são devidamente aplicáveis neste. E em razão disto, naturalmente que se entende pela inexistência de prova da ocultação e, por conseguinte, da infração capitulada.

Registra-se que a fiscalização apontou uma operação de importação direta do produto METANOL de exportador chileno. Tal fato, por si só, não fundamenta, muito menos comprova a ocultação no presente caso.

Tendo em vista que o ônus da prova pertence ao FISCO, é necessário frisar o fato de que as informações sobre pagamento celebrado entre o importador COFCO RESOURCES e o Fornecedor Argentino seria uma prova fundamental para o presente caso. Por isso seria necessário incluir a empresa situada na Suíça para se defender neste Auto de Infração, intimando-a por meio de seus representantes a fim de que comprovasse o pagamento do produto de modo a afastar a acusação de simulação.

Mas não. A única autuada foi a empresa brasileira que, por sinal, não participou da primeira negociação, motivo pelo qual não seria legítimo, muito menos justo, obriga-la a trazer documentos de negociação da qual não fez parte diretamente, embora tenha recebido o produto em solo nacional.

De todo o exposto, entende-se ser totalmente crível que a empresa suíça compre de terceiros e faça revenda para diversos player no mercado, inclusive no Brasil. Não se compartilha da ideia de que houve a desconsideração da personalidade jurídica da COFCO situada na suíça. O que ocorreu foi uma interpretação por parte do agente da fiscalização de que a negociação entre a empresa da Suíça e a brasileira teria sido simulada. Este é o ponto que, segundo as provas dos autos, não restou comprovado, motivo pelo qual vota-se pela reforma integral da decisão recorrida para fins de cancelamento da acusação de ocultação, fato que não existiu no entendimento deste relator.

5 DA SOLIDARIEDADE PASSIVA

Em sede do lançamento a fiscalização entendeu pela responsabilidade solidária dos seguintes diretores/representantes da empresa:

No tocante aos solidários, entende-se que a decisão recorrida deve ser revertida. O motivo é que este relator acompanha vasto e farto repertório jurisprudencial, tanto do Poder Judiciário, quanto desta Egrégia Corte, no sentido de que se a acusação deixar de individualizar a conduta dos sócios na infração objeto do Processo, não há que se manter as pessoas físicas nos autos.

A inclusão dos sócios é medida excepcional e, por isto, necessita de uma prova robusta que a justifique. O interesse econômico é diferente do comum, previsto no art. 124 do CTN. Não há uma única linha do relatório fiscal apontando e comprovando as condutas dolosas

dos recorrentes pessoas físicas. A propósito, cito diversos votos em processos que atuei como relator em reforço ao entendimento externado.

ACÓRDÃO 3201-011.268. RECORRENTE: VIA VAREJO.

Sem prejuízo do externado no tópico anterior, resta evidente que em momento algum do processo a fiscalização individualizou a conduta do recorrente pessoa física de modo a materializar e demonstrar, de forma clara e inequívoca, o interesse comum das partes que pudesse atrair as regras do artigo 124, I do CTN, sem prejuízo da demonstração inequívoca de alguma das situações do artigo 135, III do CTN.

Trata-se de fato claro e evidente que o sócio é diretor de grande grupo empresarial, gestor de infindáveis operações empresariais das mais variadas natureza, o que, por óbvio, resulta na formação e contratação de executivos para o desempenho das atividades do grupo.

A inclusão pressupõe materialização do interesse comum, o qual é evidenciado por meio da comprovação de que a conduta da pessoa física contribuiu, consideravelmente, para a concretização a infração. Tal fato exige a demonstração inequívoca de sua intenção, dolo, para se chegar a tal fim.

O fato do diretor, enquanto presidente de determinado grupo, manifestar perante seus investidores, é algo natural, até mesmo em razão do papel exercido naquele determinado cargo. Alias, estranho se fosse diferente.

A propósito, esta Egrégia Corte, corriqueiramente se pronuncia acerca da necessidade da efetiva comprovação do dolo e da conduta fraudulenta, descrita e individualizada nos autos:

Numero do processo: 10280.005016/2004-03- Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção- Câmara: Quarta Câmara- Seção: Terceira Seção De Julgamento- Data da sessão: Wed Jun 28 00:00:00 UTC 2023- Data da publicação: Mon Jul 17 00:00:00 UTC 2023- Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 31/03/1998 a 31/07/2000 LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE DATA E HORA. CIÊNCIA REGULAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência. Aplicação da Súmula CARF nº 7 LANÇAMENTO. AUDITOR FISCAL DE JURISDIÇÃO DIVERSA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. É valido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Aplicação da Súmula CARF nº 27 LANÇAMENTO. IRREGULARIDADE NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. Aplicação da Súmula CARF nº 171 LANÇAMENTO. FALTA DE CIÊNCIA. NULIDADE. A ausência de ciência do sujeito passivo em relação ao lançamento importa sua nulidade. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REQUISITOS. A imputação da responsabilidade solidária aos sócios**

da pessoa jurídica é medida excepcional e, por isso, demanda a devida capitulação legal dos fatos narrados, bem como provas inequívocas da atuação dos responsáveis nas infrações cometidas. Numero da decisão: 3401-011.827- Nome do relator: GUSTAVO GARCIA DIAS DOS SANTOS.

No mesmo sentido, esta Egrégia Corte já manifestou expressamente que o artigo 124 do CTN não pode ser aplicado de forma isolada e interpretado de forma literal, de modo a afastar-se de todo o conjunto probatório dos autos. Por isso e a título de fundamentação, pede-se vênia a transcrever trecho do Acórdão Processo nº 13888.720501/201423. Acórdão nº 2401004.858- – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Carlos Alexandre Tortato Relator:

Não resta dúvidas do "interesse econômico" desta recorrente na conduta que ensejou a lavratura dos autos de infração, contudo, tal fato não implica, automaticamente, na verificação do instituto jurídico da solidariedade tributária pelo "interesse comum" na "situação que constitua o fato gerador da obrigação principal". A matéria foi precisamente enfrentada no Acórdão nº. 2301004.800, onde o relator do voto vencedor, Conselheiro Fabio Piovesan Bozza, com seu brilhantismo habitual, bem definiu a questão (a qual, inclusive, referia-se ao mesmo escritório de advocacia): "Referido dispositivo trata da chamada solidariedade de fato ou solidariedade paritária, qual exige que as pessoas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato gerador. A expressão "interesse comum", embora não definida legalmente, diz respeito ao interesse jurídico ostentado pelas partes, e não a qualquer interesse econômico. Trata-se de interesse que decorre de uma situação jurídica. Nesse sentido, revelam interesse juridicamente comum as pessoas que participem do mesmo polo da relação jurídica, objeto da hipótese de incidência tributária (ex. coproprietários que alienam certo bem), diferentemente do que ocorre com aquelas que figurem em polos antagônicos (ex. prestador e tomador de serviços). A esse respeito, confira-se a lição de Rubens Gomes de Sousa, em sua obra clássica *Compêndio de Legislação Tributária* (Edições Financeiras, 3ª ed., p. 67): São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras pessoas, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem a tributação por outras palavras (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributário. Em vista do exposto, considero que o escritório de advocacia ostenta mero interesse econômico na relação jurídica que constitui fato gerador da obrigação tributária principal. Sequer participa de um dos polos dessa relação jurídica. Quando muito, apresenta interesse jurídico reflexo, oriundo de outra

relação jurídica mantida com o Recorrente. Escapa, assim, da aplicação do art. 124, inc. I do CTN. Em conclusão, conduzo meu entendimento para excluir o escritório de advocacia da imputação de responsabilidade solidária da obrigação tributária. Coaduno com as lições acima proferidas pelo i. Conselheiro e, utilizando-me também como razões de decidir do presente processo, voto por afastar a responsabilidade solidária do recorrente Castelucci Figueiredo Advogados Associados, por inaplicabilidade do art. 124, I, do CTN, ao caso concreto.

E é justamente a falta de efetiva comprovação do interesse comum, através da conduta individualizada e COMPROVADA da participação dos embargantes na suposta infração, que resulta na falta de demonstração do interesse comum dos embargantes no presente caso. A propósito e, com maestria, o Conselheiro ROSALDO TREVISAN, quando do julgamento do processo nº 10314.728905/2014-71, Acórdão n] 3401003.426, sessão de 28 de março de 2017, assim se pronunciou sobre o tema:

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. DEVER DE DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUALIZADA

. Quando há diversos sujeitos passivos na autuação, entendese que é dever do autuante, ao arrolá-los sob tal condição, individualizar as condutas que ensejaram a aplicação das penalidades, explicando quais as atitudes de tais sujeitos que concorreram, por exemplo, para a prática das infrações detectadas. Não

demonstra, no entanto, o fisco, um único ato específico de gestão fraudulento, ou declaração falsa, da sócia administradora Luciana. A nosso ver, não restou evidente, como entende a fiscalização, a participação de tal pessoa física nas fraudes imputadas. E não se debruçou a fiscalização, em nenhum momento do detalhado relatório fiscal, a analisar de que forma tal sujeito passivo, que acabou sendo o único recorrente nesta fase processual, teria contribuído ou participado na prática de qualquer das infrações imputadas. A afirmação fiscal de que os benefícios percebidos com o não pagamento de tributos contribuiriam para os resultados das empresas, e por extensão, beneficiariam as pessoas físicas responsáveis e sócios-administradores, caracterizando o interesse comum previsto no art. 124 do CTN, levaria à discutível conclusão de que toda e qualquer autuação de pessoa jurídica deveria manter no polo passivo também os sócios administradores e responsáveis, que seriam obviamente beneficiados economicamente, ainda que de forma indireta. Não nos parece ser esse o escopo do art. 124 do CTN, sendo necessário que se demonstre o interesse comum, e não que se afirme ser este óbvio, por decorrência direta ou indireta. Quando há diversos sujeitos passivos na autuação, entendese que é dever do autuante, ao arrolá-los sob tal condição, individualizar as condutas que ensejaram a aplicação das penalidades, explicando quais as atitudes de tais sujeitos que concorreram, por exemplo, para a prática das infrações detectadas. Nesse aspecto, pecou a autuação em relação à autuada Luciana, não havendo, no Relatório Fiscal, indicação

individualizada das condutas que teria esta praticado, a ensejarem a aplicação de penalidades, nem detalhamento da forma pela qual tal sujeito passivo tenha con corrido para a prática da infração imputada.

Sendo assim, não demonstrado o interesse comum das partes do art. 124 do CTN, muito menos individualizada e demonstrada a conduta infracional das mesmas nos termos do artigo 135, III, também do CTN, por força da inexistência probatória da adequação da conduta das partes para com a infração que lhes fora imputada nos autos, torna-se imperioso prover o Recurso do Sócio Pessoa Física PETER PAUL LORENCO ESTERMANN, **por absoluta ilegitimidade passiva, cancelando-se quaisquer responsabilidades decorrentes deste Processo e inerentes ao recorrente.**

Neste sentido, dou provimento aos recursos voluntários dos solidários para excluir os do presente processo.

6 DO DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário da COFCO BRASIL para cancelar o lançamento, bem como reconheço a ilegitimidade passiva dos recorrentes pessoas físicas.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA